

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 1.085 DE 2021

EMENDA N.º , de 2022

Inclua-se o § 5º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.085, de 2021, com o seguinte texto:

“Art. 3º

.....

§ 5º As faixas de valores dos emolumentos devidos pela prestação de serviços de registro público eletrônico fixadas por cada unidade da Federação e o Distrito Federal não poderão variar entre si em mais de 50% (cinquenta por cento), consideradas as disparidades regionais e os custos específicos locais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda visa acabar com um dos principais problemas verificados na cobrança de emolumentos pelos cartórios: a discrepância de valores fixados nas tabelas de custas extrajudiciais aprovadas em cada unidade da Federação.

De fato, no exercício da competência concorrente (art. 24, IV, da CF), cada unidade da Federação tem a autonomia



para estabelecer valores de emolumentos, observados as disparidades regionais e os custos específicos locais.

Ocorre que, com frequência, observa-se discrepâncias radicais entre esses valores sem que haja critérios objetivos que atestem a regularidade dessa fixação pelo legislador estadual. A gravidade das diferenças, inclusive, gera efeitos concorrenciais e de clara desigualdade entre usuários dos serviços de registro público.

A redação proposta nessa emenda tem o objetivo de evitar esse problema, resguardando ainda a autonomia dos Estados de ponderarem ainda os fatores regionais que influenciam no estabelecimento dos custos extrajudiciais. Adota-se aqui o critério razoável da proibição de que tais valores variem mais de 50% entre os entes federativos.



CD/2028.23373-00



* C D 2 2 0 2 8 2 3 3 7 3 0 0 *